

Agravo de Instrumento: 0031741-82.2025.8.19.0000

Agravante: ROSANA GOMES DA SILVA

Agravados: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S A E OUTROS

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. NÃO COMPROVADA A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROMETIMENTO DA RENDA COM EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. NATUREZA FACULTATIVA. A GESTÃO DE SEU PRÓPRIO ORÇAMENTO NÃO DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. TEMA 1.178 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 0031741-82.2025.8.19.0000, em que é Agravante ROSANA GOMES DA SILVA e Agravados BANCO BNP PARIBAS BRASIL S A E OUTROS, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **LUIZ DE MELLO SERRA**

Relator

Agravo de Instrumento: 0031741-82.2025.8.19.0000

Agravante: ROSANA GOMES DA SILVA

Agravados: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S A E OUTROS

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional da Pavuna (index 182648379 do processo originário 0961401-64.2023.8.19.0001) que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Em suas razões (index 02), a agravante requer a concessão de efeito ativo ao agravo, e, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Decisão monocrática no index 48, negando provimento ao agravo de instrumento.

Opostos embargos de declaração (index 54), foram providos para corrigir o erro material na ementa, mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça.

Agravo interno no index 63.

Acórdão no index 139 negando provimento ao agravo interno.

Recurso especial no index 145.

Contrarrazões nos indexes 178, 186, 191, 199, 204, 225 e 240.

Decisão da Eg. Terceira Vice-Presidência determinando o sobrestamento do recurso especial (index 246).

Contrarrazões ao recurso especial no index 250.

Decisão da Eg. Terceira Vice-Presidência determinando o retorno dos autos à esta Colenda Câmara, para reexame da controvérsia à luz do tema 1.178 do STJ (index 263).

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preliminarmente, tendo em vista que o presente agravo versa tão somente sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, fica deferido o benefício, exclusivamente, em sede recursal, sob pena de se inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário.

Interposto Recurso Especial (index 145) pela Agravante, em face do acórdão de index 139, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno dos autos a esta Câmara, para que, em sede de juízo de retratação, a matéria seja apreciada à luz das teses fixadas no Tema 1.178 do STJ (index 263).

Segue transcrição de parte da fundamentação da decisão agravada, que ora se ratifica:

A decisão que não concedeu o benefício sob o fundamento de que os documentos juntados aos autos pela agravante nos indexes 91627412 e 91627413 dos autos originários demonstra que pode suportar o pagamento das custas e honorários advocatícios, cessando, por esse motivo, a presunção relativa de hipossuficiência econômica estabelecida pelo artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, e restando afastada, conseqüentemente, a insuficiência de recursos a que alude o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a teor do disposto no enunciado nº 39, desta Corte de Justiça, é facultado ao magistrado exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.

Destarte, a agravante não apresentou qualquer fundamentação fática ou jurídica idônea a ensejar entendimento diverso, sendo forçosa a manutenção do r. decisum.

Dessa forma, conclui-se que o conjunto probatório trazido não demonstra os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça pleiteada, na forma do artigo 99 § 2º do Código de Processo Civil.

Foi fixada a seguinte tese pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1178):

“i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.”

Contudo, a aplicação desse entendimento ao caso concreto não conduz à conclusão pretendida pelo agravante.

Da análise dos autos verifica-se que nos contracheques acostados aos autos originários (indexes 91627413 e 91627412), que a recorrente, ocupante do cargo de fonoaudióloga, auferia renda bruta de R\$14.601, 12 (quatorze mil, seiscentos e um reais e doze centavos) e renda líquida de R\$8.051,84 (oito mil, cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em razões de empréstimos consignados havidos com os réus/agravados.

Não obstante o duto entendimento que motivou o retorno dos autos, cumpre destacar que despesas decorrentes de empréstimos pessoais, por ostentar natureza facultativa e decorrer da gestão de seu próprio orçamento, não deve ser levada em consideração para fins aferição da hipossuficiência econômica.

Nesse sentido, é firme o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o deferimento de gratuidade de justiça à parte autora.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera alegação de insuficiência de recursos possui caráter relativo, sendo necessária a demonstração concreta da hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade de justiça.

4. Agravante que é militar e aufera renda bruta mensal de, aproximadamente, R\$ 13.000,00, sendo que os diversos descontos sofridos relativos a empréstimos aparentam apenas a má administração dos recursos financeiros.

5. A má gestão dos recursos que, por si só, não caracteriza hipossuficiência jurídica.

6. Decisão que se mantém.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

(0108778-88.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 18/03/2026 -

DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVANTE QUE POSSUI RENDA MENSAL BRUTA DE VALOR CONSIDERÁVEL. SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o deferimento de gratuidade de justiça à parte autora.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera alegação de insuficiência de recursos possui caráter relativo, sendo necessária a demonstração concreta da hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade de justiça.

4. Agravante que, embora alegue receber rendimento líquido na faixa de R\$ 4.000,00 mensais, auferir renda bruta mensal superior a R\$ 13.000,00, sendo que os diversos descontos sofridos relativos a empréstimos aparentam apenas a má administração dos recursos financeiros.

5. A má gestão dos recursos, por si só, não caracteriza hipossuficiência jurídica.

6. Decisão que se mantém.

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

(0072641-10.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 10/12/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DO AUTOR. RECORRENTE INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR. MENSAL BRUTA SUPERIOR A R\$ 13.000,00. EMPRÉSTIMOS FACULTATIVOS. MÁ GESTÃO DOS PRÓPRIOS RECURSOS. PRECEDENTES. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA GRATUIDADE PLEITEADA NÃO VERIFICADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. (0029419-89.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 14/04/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Ademais, do exame dos autos, restou demonstrada capacidade financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, evidenciando que o pagamento das custas processuais não comprometeria a subsistência da requerente.

Ainda que a agravante em sede de Recurso Especial invoque o Tema 1.178 do STJ, a decisão de indeferimento não se deu com base exclusiva em critérios objetivos, mas sim após detida análise dos documentos apresentados, os quais demonstram capacidade contributiva.

Ressalte-se que a concessão da gratuidade da justiça deve ser reservada àqueles que efetivamente não possuam condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A concessão indiscriminada do benefício compromete a finalidade do instituto e prejudica o funcionamento do Judiciário.

Por tais razões, **VOTO** no sentido de **NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, mantendo a decisão tal qual lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR